Câmara Municipal de São Bento do Sul
01

MENSAGEM Nº 177/2022

Ref. Projeto de Lei nº 177/2022

Assunto: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de São Bento do Sul

O Poder Executivo envia à apreciação dos Nobres integrantes desta Câmara de Vereadores o incluso Projeto de Lei que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO BENTO DO SUL, DENOMINADO "REFISBS-2022" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nosso Município contabiliza atualmente em ativo financeiro débitos no montante de R$ 210.929.917,31 (duzentos e dez milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e dezessete reais e trinta e um centavos) proveniente de tributos, especialmente impostos, taxas, contribuição de melhoria e tarifas não solvidas, e que permanecem nos registros, gerando ações administrativas de controle, cobrança, inclusive judicial, avolumando e comprometendo os serviços de manutenção fiscal da Fazenda Pública Municipal.

A título de representação, assim se encontra o ativo financeiro do Município:

DIVIDA ATIVA		
	Valor (R$)	**(%)**
Judicial	158.104.772,32	74,956
Administrativo	22.534.848,84	10,684
Cartório	1.993.887,27	0,945
Cartório/Judicial	28.296.408,88	13,415
TOTAL	**210.929.917,31**	**100,00**

CMSBS 18/03/2022 14:16

O Programa de Recuperação Fiscal, vem com intuito de estimular a quitação de débitos fiscais municipais, e destina-se a promover a regularização de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, dando condições práticas para retornar à condição de adimplência.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
02

A Legitimidade e Competência para cobranças tributárias, atribuída ao Poder Executivo está vinculada pessoalmente ao seu representante, ou seja, trata-se de dever da Administração, cobrar o crédito tributário sob pena de responsabilização.

Somado a isso, vivemos nos últimos anos momentos delicados na economia, que em nosso município atinge fortemente à indústria, que por consequência, afeta praticamente todos os outros ramos econômicos e, inclusive, sociais. Nos últimos dois anos, mais fortemente prejudicados pela pandemia COVID19, que abalaram as economias em todas as áreas.

O Programa prevê a remissão parcial dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário em atraso. Fica mantido o débito em sua integralidade com a incidência da correção monetária, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vez que as únicas dispensas expressamente previstas são reduções de multas de mora ou de ofício e os juros de mora, tidos também estes últimos como penalidades pecuniárias, não configuram renúncia de receita.

O maior percentual de desconto 99% (noventa e nove por cento) é concedido para aqueles contribuintes que optarem pelo pagamento em parcela única; 70% (setenta por cento) de desconto para pagamentos parcelados em até 6 (seis) vezes; 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 7 (sete) até 12 (doze) parcelas e 30% (trinta por cento) se parcelado de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes. O que traz de inovação em relação ao formato tradicional de REFIS de nosso Município é a possibilidade de parcelamento de 25 à 120 vezes, sem desconto.

Se de um lado a Administração é obrigada a buscar seus créditos e com isto a recuperação desta dívida para incrementar a arrecadação, não podemos descuidar da situação fática, principalmente dos últimos anos, e, na medida do possível facilitar a regularização, oportunizando ao contribuinte, a possibilidade de sanar eventuais dívidas com a Fazenda Pública Municipal.

Espelhado na normatização superior, em especial os programas de recuperação fiscal da União bem como dos Estados, é que se traz a possibilidade de parcelamento mais extenso, ampliando em muito a previsão ordinária do Código Tributário Municipal.

Deste modo o Programa proporciona estímulo ao contribuinte para que não só realize o pagamento dos tributos em atraso, mas que possa, a partir de então, passar a recolher em dia suas obrigações vincendas, possibilitando o planejamento financeiro tanto do contribuinte como da Fazenda Pública Municipal.

Além disto, existe a necessidade de redução do estoque atual da Dívida Ativa que apresenta números consideráveis e que necessitam de um resgate para que a arrecadação tenha números mais positivos neste campo.

Temos acompanhado no noticiário recente, que houve acréscimo na inadimplência do pequeno empreendedor, ai se enquadram, micro e pequenas empresas, MEIs, profissionais liberais e autônomos. É de sabença pública que tais empresas e prestadores de serviço encontram-se financeiramente, em situação mais delicada,

Câmara Municipal de São Bento do Sul
03

destacando as micro e pequenas empresas, às quais a Constituição Federal, em seu art. 178, manda dispensar tratamento jurídico diferenciado.

Não só isso, mas a possibilidade de parcelamento mais extenso, também atende à parcela mais humilde da população (pessoa física), que em algum momento deixou de cumprir com sua obrigação perante o fisco, e atualmente não consegue formalizar parcelamento de seus débitos em 74 vezes. Em um exemplo (hipotético) 120 parcelas de R$ 105,00 contra 72 parcelas de 175,00, representam o mesmo débito, mas para esta parcela da população a diferença de alguns reais viabiliza ou impossibilita a aquisição de itens básico e fundamentais para o dia a dia.

De outro viso a Administração não descuidou em acautelar-se de restrições quanto à valores mínimo por parcela, de 20 (vinte) UFM, para pessoa física e 50 (cinquenta) UFM, para jurídica, evitando assim que a recuperação do crédito se torne dispendiosa e contrarie o interesse público

No aspecto técnico, e em cumprimento à legislação pertinente, o presente Projeto de Lei está acompanhado dos demonstrativos, impacto e demais documentos exigidos.

Assim, pelo exposto, demonstra-se a relevância do presente Projeto de Lei, que, como consequência dos incentivos, traz um rápido e compensatório ingresso de recursos aos cofres públicos, retornando em benefício dos munícipes, em forma de obras e melhorias.

São Bento do Sul, 18 de março de 2022.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito Municipal

MARCOS RODRIGO SCHUHMACHER
Secretário Municipal de Finanças

HERÁCLIO STEINBACH
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de São Bento do Sul

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO BENTO DO SUL, DENOMINADO "REFISBS-2022" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído em simetria com a Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009 o "Programa de Recuperação Fiscal de São Bento do Sul", denominado "REFISBS-2022", destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, relativos a impostos, contribuições de melhorias e taxas devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, ou outros créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, parcelado administrativamente ou judicialmente ou a parcelar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Art. 2º A remissão abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência desta Lei, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - a valores relativos a créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na modalidade de substituição tributária ou retenção na fonte, inscritos ou não em dívida ativa;

III – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 3º A adesão ao "REFISBS-2022" por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, terá prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para formalizar o Termo de Adesão, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo disposto no caput deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez por igual período, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º A adesão ao programa "REFISBS-2022", ocorrerá mediante a assinatura do sujeito passivo do Termo de Adesão ao Programa "REFISBS-2022", a ser fornecido pelo Departamento de Receita.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, fica delegado à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, por meio do Departamento de Receita a competência para decidir sobre os pedidos em qualquer das opções.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
05

Art. 5º A opção pelo programa "REFISBS-2022" sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

III – em caso de parcelamento, a manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal até o pagamento da última parcela;

IV - em caso de discussão judicial a adesão fica condicionada à desistência de toda e qualquer ação contrária ao Município especialmente ações anulatórias, embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

Art. 6º Os débitos de que trata o Artigo 1º, poderão ser pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela ou parcela única seja quitada dentro do mês corrente quando da negociação, com redução da multa e dos juros de mora nos seguintes percentuais:

I – 99% (noventa e nove por cento) de desconto para pagamento à vista;

II – 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

III – 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas;

IV – 30% (trinta por cento) de desconto para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V – Sem redução de multa de mora e de juros de mora para pagamento de 25 (vinte e cinco) a 120 (cento e vinte) parcelas.

Parágrafo único. Sobre a correção monetária, não incide remissão.

Art. 7º A parcela, que terá valor mínimo de 20 (vinte) Unidade Fiscal Municipal - UFM, para devedor pessoa física, e de 50 (cinquenta) UFM, para devedor pessoa jurídica, e sobre a qual não incidirão novos juros, sujeitando-se apenas a correção da UFM se o parcelamento se estender além da data de 31/12/2022.

§1º Na opção dos incisos I a IV do art. 6º, será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:
$P = \{(I + C) + [(J + M) \times (1 - a/100)]\} / b$
P = valor da parcela
I = valor do imposto
C = valor da correção
M = valor da multa moratória
J = valor dos juros

Câmara Municipal de São Bento do Sul
06

a = percentual de redução
b = número de parcelas

§2º Na opção do inciso V do art. 6º o valor de cada parcela corresponderá ao total do débito dividido pelo número de parcelas.

Art. 8º A pessoa jurídica que suceder a outra, será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, e deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 9º Quando se tratar de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou contribuição de melhoria, parcelado e não parcelado, o respectivo adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

Art. 10 A adesão ao "REFISBS-2022", não isenta o contribuinte do recolhimento das despesas cartorárias oriundas de protesto, ou das custas e despesas processuais junto ao Poder Judiciário, quando os débitos que estiverem em fase de execução fiscal.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município concederá remissão de 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios fixados judicialmente aos contribuintes que aderirem ao programa "REFISBS-2022".

Art. 11 O sujeito passivo será excluído do programa "REFISBS-2022" em razão da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de São Bento do Sul e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do programa "REFISBS-2022";

IV – atraso no pagamento em mais 30 dias de qualquer parcela, aderida nos termos desta Lei.

§ 1º O contribuinte excluído do programa "REFISBS-2022" será notificado da exclusão para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer recurso administrativo endereçado à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º No caso de acolhimento do recurso, o sujeito passivo será reincluído no programa "REFISBS-2022".

Câmara Municipal de São Bento do Sul
07

§ 3º Se o recurso for julgado improcedente, a exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o sujeito passivo for cientificado da decisão definitiva de sua exclusão, aplicando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§4º A exclusão do contribuinte do programa "REFISBS-2022", acarretará a exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 14 Caso o Município identifique inconformidade no lançamento de débitos, efetuará lançamento complementar do tributo, sendo este o objeto de notificação e execução conforme legislação pertinente, não se aplicando os benefícios do programa "REFISBS-2022".

Art. 15 A Secretaria Municipal de Finanças comunicará de imediato à Procuradoria do Município sobre a adesão de contribuinte que possuir débito ajuizado para que se proceda o pedido de suspensão ou a extinção, quando for o caso, da respectiva execução.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 18 de março de 2022.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito Municipal

MARCOS RODRIGO SCHUHMACHER
Secretário Municipal de Finanças

HERÁCLIO STEINBACH
Assessor Jurídico

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

METODOLOGIA DE CÁLCULO

O presente relatório tem por objetivo atender ao disposto no artigo 14, I da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que se refere a incentivos para promover a regularização dos créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, relativos a impostos, contribuições de melhorias, taxas devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, ou outros créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, parcelado administrativamente ou judicialmente ou a parcelar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Há de se registrar que a concessão do benefício, assim considerados a multa e os juros de mora incidentes sobre o crédito inscrito em dívida ativa, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo (conforme quadros anexos), no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante de créditos inscritos em dívida ativa e a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre despesas e receitas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados no quadro abaixo, representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte ao Programa.

Para o Exercício de 2022, ano que será implantado o Programa de Recuperação Fiscal de São Bento do Sul – REFIS-2022, temos previsão orçamentária conforme consta na Lei nº 4.486, de 24/11/2021 – Lei Orçamentária Anual (LOA), o valor de R$ 8.722.700,00, como previsão para a "Receita de Dívida Ativa", que corresponde a **8,68%** do montante devido de Dívida Ativa, mas essa receita não é objeto de renúncia prevista pelo REFIS-2022, pois o valor original do débito devidamente acrescido da correção monetária, não será objeto de redução. A proposição objeto de lei municipal, é a redução de "Multa/Juros de Mora da Dívida Ativa", com previsão orçamentária de R$ 2.738.000,00, que corresponde a **2,51%** do montante da dívida ativa registrada. Fica demonstrado que a renúncia foi previamente considerada na previsão de receitas da LOA, e que ela não afetará as metas de resultados fiscais. Projetando-se para 2023 e 2024, de acordo com a Lei nº 4.330, de 22 de setembro de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

São Bento do Sul, 18 de março de 2022.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito Municipal

MARCOS RODRIGO SCHUHMACHER
Secretário Municipal de Finanças

Câmara Municipal de São Bento do Sul

RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
PERÍODO 2022/2024

PROJEÇÃO

Ano	2022		2023		2024	
	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	ESTIMATIVA REFIS/2022	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	ESTIMATIVA REFIS/2022	PREVISAO ORÇAMENTARIA	ESTIMATIVA
Receita Dívida Ativa	8.722.700,00	8.722.700,00	7.914.980,00	7.914.980,00	9.154.000,00	9.154.000,00
Multa/Juros de Mora Divida Ativa	2.738.000,00	2.738.000,00	1.954.690,00	1.954.690,00	2.189.393,00	2.189.393,00

- Para o Exercício 2022, consideramos a média do valor arrecadado com a Receita de Dívida Ativa e Multa/Juros de Mora da Dívida Ativa dos últimos três anos, sem a implantação do REFIS-22, mais o valor esperado a ser arrecadado com a implantação do REFIS/2022, considerando que o Programa prevê o pagamento em até 20 (vinte) parcelas, com redução de multas e juros, temos uma previsão menor para 2023 (ano final da opção de parcelamento do contribuinte com redução de multas/juros), e para o ano de 2024, uma previsão maior, considerando que o Programa prevê a opção de parcelamento em até 180(cento e oitenta) parcelas, sem redução de multas e juros de mora.

São Bento do Sul, 18 de março de 2022

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito Municipal

MARCOS RODRIGO SCHUMACHER
Secretário Municipal de Finanças

Câmara Municipal de São Bento do Sul
09

Câmara Municipal de
São Bento do Sul

RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

Estado de Santa Catarina

Declaro, para fins de adequação ao disposto no artigo 14, I da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, que será ocasionado com a implantação do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-2022.

Declaro ainda que, a renúncia de receita tem compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Acrescento ainda que a renúncia de receita foi previamente considerada na previsão de receitas da LOA, e que ela não afetará as metas de resultados fiscais.

São Bento do Sul, 18 de março de 2022.

MARCOS RODRIGO SCHUHMACHER
Secretário Municipal de Finanças

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

O presente relatório tem por objetivo atender ao disposto no artigo 14, I da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que se refere a incentivos para promover a regularização dos créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, relativos a impostos, contribuições de melhorias, taxas devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, ou outros créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, parcelado administrativamente ou judicialmente ou a parcelar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Há de se registrar que a concessão do benefício, assim considerados a multa e os juros de mora incidentes sobre o crédito inscrito em dívida ativa, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo (conforme quadros anexos), no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante de créditos inscritos em dívida ativa e a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre despesas e receitas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados no quadro abaixo, representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte ao Programa.

Para o Exercício de 2022, ano que será implantado o Programa de Recuperação Fiscal de São Bento do Sul – REFIS-2022, temos previsão orçamentária conforme consta na Lei nº 4.486, de 24/11/2021 – Lei Orçamentária Anual (LOA), o valor de R$ 89.338,00, como previsão para a "Receita de Dívida Ativa", que corresponde a **28,58%** do montante devido de Dívida Ativa, mas essa receita não é objeto de renúncia prevista pelo REFIS-2022, pois o valor original do débito devidamente acrescido da correção monetária, não será objeto de redução. A proposição objeto de lei municipal, é a redução de "Multa/Juros de Mora da Dívida Ativa", com previsão orçamentária de R$ 2.260,00, que corresponde a **2,26%** do montante da dívida ativa registrada. Fica demonstrado que a renúncia foi previamente considerada na previsão de receitas da LOA, e que ela não afetará as metas de resultados fiscais. Projetando-se para 2023 e 2024, de acordo com a Lei nº 4.330, de 22 de setembro de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

São Bento do Sul, 18 de março de 2022.

OSVALCIR PETERS
Diretor Presidente

Câmara Municipal de São Bento do Sul

RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
PERÍODO 2022/2024

PROJEÇÃO

Ano	2022		2023		2024	
	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	ESTIMATIVA REFIS/2022	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	ESTIMATIVA REFIS/2022	PREVISAO ORÇAMENTARIA	ESTIMATIVA
Receita Dívida Ativa	89.338,00	89.338,00	92.055,00	92.055,00	94.908,00	94.908,00
Multa/Juros de Mora Divida Ativa	2.260,00	2.260,00	2.374,00	2.374,00	2.493,00	2.493,00

- Para o Exercício 2022, consideramos a média do valor arrecadado com a Receita de Dívida Ativa e Multa/Juros de Mora da Dívida Ativa dos últimos três anos, sem a implantação do REFIS-22, mais o valor esperado a ser arrecadado com a implantação do REFIS/2022, considerando que o Programa prevê o pagamento em até 20 (vinte) parcelas, com redução de multas e juros, e a opção de parcelamento em até 180(cento e oitenta) parcelas, sem redução de multas e juros de mora.

São Bento do Sul, 18 de março de 2022

OSVALCIR PETERS
Diretor Presidente

Câmara Municipal de São Bento do Sul
12

Câmara Municipal de São Bento do Sul
13

RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

SÃO BENTO DO SUL

Estado de Santa Catarina

Declaro, para fins de adequação ao disposto no artigo 14, I da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, que será ocasionado com a implantação do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-2022.

Declaro ainda que, a renúncia de receita tem compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Acrescento ainda que a renúncia de receita foi previamente considerada na previsão de receitas da LOA, e que ela não afetará as metas de resultados fiscais.

São Bento do Sul, 18 de março de 2022.

OSVALCIR PETERS
Diretor Presidente